



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                                                             |
|--------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10805.724300/2019-94</b>                                                                 |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2401-012.001 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA                                        |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 1 de outubro de 2024                                                                        |
| <b>RECURSO</b>     | DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO                                                                      |
| <b>RECORRENTES</b> | GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL<br>FAZENDA NACIONAL |

**Assunto: Obrigações Acessórias**

Data do fato gerador: 04/02/2016, 04/03/2016, 05/03/2016, 06/04/2016, 05/05/2016, 02/06/2016, 06/06/2016, 05/07/2016, 06/07/2016, 04/08/2016, 22/08/2016, 23/08/2016, 25/08/2016, 05/09/2016, 28/10/2016, 04/11/2016, 06/12/2016, 15/12/2016, 10/01/2017, 11/01/2017, 07/02/2017, 08/02/2017

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

É vedado ao contribuinte inovar na postulação recursal para incluir alegações que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual.

MULTA ISOLADA DO ART. 89, §10, DA LEI 8.212/91. LANÇAMENTO.

A multa isolada do art. 89, § 10 da Lei nº 8.212, de 1991, pode ser lavrada antes de a decisão administrativa pela não homologação da compensação se tornar definitiva, havendo relação de prejudicialidade.

MULTA ISOLADA DO ART. 89, §10, DA LEI 8.212/91. DECLARAÇÃO FALSA NA GFIP.

Na imposição da multa isolada, relativa à compensação indevida de contribuições previdenciárias, exige-se da autoridade lançadora a demonstração da ocorrência de falsidade na GFIP apresentada pelo sujeito passivo, não fazendo qualquer referência a exigência de comprovação de dolo, fraude ou simulação.

MULTA ISOLADA DO ART. 89, §10, DA LEI 8.212/91. MOMENTO DE OCORRÊNCIA.

A infração a que se refere o art. 89, §10, da Lei nº 8.212, de 1991, opera-se quando da transmissão da GFIP, inexistindo incorreção em se imputar a ocorrência do fato gerador da multa nas datas de envio da GFIPs.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso de ofício e negar-lhe provimento. Por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, exceto quanto às matérias preclusas, para, na parte conhecida, por maioria de votos, negar-lhe provimento. Vencidos os conselheiros Guilherme Paes de Barros Geraldi e Matheus Soares Leite que davam provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 1 de outubro de 2024.

*Assinado Digitalmente*

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro – Relator

*Assinado Digitalmente*

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Elisa Santos Coelho Sarto, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 8383/8413) interposto em face de decisão (e-fls. 8358/8373) que julgou procedente em parte impugnação contra Auto de Infração - AI (e-fls. 8267/8281) por compensação com falsidade da declaração, a envolver o período de apuração de 04/02/2016 a 08/02/2017. O AI foi cientificado em 03/01/2020 (e-fls. 8284/8286). Do Relatório Fiscal (e-fls.8243/8266), extrai-se:

7. Aplicação da Multa Isolada de que trata o art. 89, § 10, da Lei nº 8.212/91 c/c o art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, tendo em vista que foi constatada compensação indevida, após a verificação da existência parcial de créditos da contribuinte informados nas Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP a título de Retenção 11% Lei 9.711/98 e Compensação no período de 01/2016 a 12/2016.

(...)

72. Após diversas intimações com solicitações de esclarecimentos, a empresa não conseguiu comprovar a totalidade do direito “líquido e certo” dos valores que declarou a título de retenção / compensação reduzindo indevidamente o valor devido da contribuição previdenciária a recolher, e, dessa forma, violando o art. 89, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, DOU 25/07/1991.

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

74. Após a análise da documentação apresentada, pudemos constatar que quase a totalidade dos valores não comprovados, que foram declarados a título de retenção, referem-se a própria empresa, ou seja, quando o tomador dos serviços, declarado em GFIP, é a própria empresa e não há nenhum documento que comprove o fato. (...)

76. Ainda, em relação aos valores informados a título de compensação, a empresa não prestou quaisquer esclarecimentos, evidenciando a falsidade na declaração prestada junto com os valores apontados no item anterior e os demais valores não comprovados que foram declarados a título de retenção.

Na impugnação (e-fls. 8294/8308), foram abordados os seguintes tópicos:

- (a) Nulidade pela pendência de defesa administrativa em face da não homologação da compensação.
- (b) Nulidade pela falta de enquadramento legal correto.
- (c) Ausência de comprovação de dolo.
- (d) Multa máxima de 50%.
- (e) Multa sobre período não objeto do processo que originou a sanção.
- (f) Suspensão do processo.
- (g) Provas.

A seguir, transcrevo do Acórdão de Impugnação (e-fls. 8358/8373):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 04/02/2016, 04/03/2016, 05/03/2016, 06/04/2016, 05/05/2016, 02/06/2016, 06/06/2016, 05/07/2016, 06/07/2016, 04/08/2016, 22/08/2016, 23/08/2016, 25/08/2016, 05/09/2016, 28/10/2016, 04/11/2016, 06/12/2016, 15/12/2016, 10/01/2017, 11/01/2017, 07/02/2017, 08/02/2017

COMPENSAÇÃO EM GFIP. FALSIDADE NA DECLARAÇÃO. MULTA ISOLADA.

Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual de 150% e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 04/02/2016, 04/03/2016, 05/03/2016, 06/04/2016, 05/05/2016, 02/06/2016, 06/06/2016, 05/07/2016, 06/07/2016, 04/08/2016, 22/08/2016, 23/08/2016, 25/08/2016, 05/09/2016, 28/10/2016, 04/11/2016, 06/12/2016, 15/12/2016, 10/01/2017, 11/01/2017, 07/02/2017, 08/02/2017

COMPENSAÇÃO DECLARADA EM GFIP. FALSIDADE. MULTA ISOLADA. CONEXÃO. PREJUDICIALIDADE.

Há prejudicialidade entre o processo administrativo no qual se discute a glosa das compensações efetuadas em GFIP e o processo administrativo em que lançada a multa isolada em razão de verificada que a compensação se deu com falsidade de informações em GFIP, vez que a base de cálculo da multa incluída é analisada no processo referente à glosa das compensações.

O reconhecimento da prejudicialidade, mormente quanto ao cômputo da base de cálculo da multa isolada, não impede o seu regular prosseguimento do respectivo processo administrativo. No entanto, para se evitar decisões conflitantes, a decisão proferida no processo administrativo referente à multa isolada deve considerar as decisões proferidas naquele que trata da glosa das compensações.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Por força do disposto na legislação tributária, somente serão declarados nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

### ACÓRDÃO

Acordam os membros da 13ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar **procedente em parte a Impugnação, mantendo parte do crédito tributário incluído no presente processo administrativo** em decorrência do reflexo resultante do julgamento proferido no processo administrativo nº 10880.743780/2019-90, que alterou a base de cálculo da multa incluída no presente Auto de Infração.

(...)

**RECORRE-SE DE OFÍCIO** ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) em razão de o valor exonerado ultrapassar o limite de alçada, em conformidade com o art. 366, inciso I, § 2º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 6.224/07, bem como com o art. 34 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/97, combinados com o artigo 1º da Portaria MF nº 63/2017, publicada no DOU de 10/02/2017, que estabeleceu o limite para interposição de recurso de ofício.

(...) **VOTO** (...)

**EFEITO DO RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO ADICIONAL NO PROCESSO Nº 10880.743780/2019-90 À MULTA ISOLADA APLICADA NO PRESENTE PROCESSO**

9. Conforme anteriormente tratado, os efeitos da decisão proferida no processo administrativo em que se discutiu a glosa da compensação, especialmente no que diz respeito à alteração dos valores das compensações que permaneceram glosadas após o aproveitamento do direito creditório adicional reconhecido, devem ser considerados para o cômputo da multa isolada aplicada.

(...) 9.2. Sabendo-se que a compensação glosada em GFIP constitui base de cálculo para a multa isolada aplicada no presente Auto de Infração, foram elaboradas as planilhas seguintes para demonstrar os valores mensais da multa mantida, considerando-se o resultado do julgamento do Acórdão nº 108-000.601: (...)

9.3. Conforme já adiantado no tópico anterior, a multa calculada pela Autoridade Fiscal em relação à GFIP da competência 11/2016, do estabelecimento 50.844.182/0023-60 (PVBOM50hi280000-2), no valor de R\$ 51.994,38, foi considerada na planilha anterior como ocorrida na data 06/12/2016, e **será computada como parcela da multa mantida no mês 12/2016, com a correspondente exoneração do valor de R\$ 51.994,38 lançado incorretamente no mês 12/2015**. Com isso, corrige-se o erro de digitação cometido quando da elaboração dos relatórios de fls. 8267/8279 e o seu consequente cadastramento nos sistemas de controle de cobrança do crédito tributário.

**CONCLUSÃO**

10. Considerando o exposto e tudo mais que do processo consta, voto no sentido de considerar **procedente em parte a impugnação. O crédito tributário incluído no presente processo administrativo será parcialmente mantido**, conforme detalhado em planilha anterior, em decorrência do resultado do julgamento proferido no processo administrativo nº 10880.743780/2019-90, que alterou a base de cálculo da multa incluída no presente Auto de Infração.

10.1. A planilha seguinte resume os valores lançados, exonerados e mantidos por mês de ocorrência dos fatos geradores (data da entrega da GFIP), considerando-se os valores atualmente lançados nos sistemas de controle da cobrança do crédito tributário e a correção noticiada no item 9.3 do Voto:

O Acórdão foi cientificado em 06/11/2020 (e-fls. 8474/8380) e o recurso voluntário (e-fls. 8383/8413) interposto em 19/11/2020 (e-fls. 8383/8382), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. O recurso é tempestivo.
- (b) Nulidade pela pendência de defesa administrativa em face da não homologação da compensação. Diante da pendência de recurso voluntário no processo relativo à não homologação das compensações (10880.743780/2019-90), o presente lançamento da multa isolada de 150% é nulo, sendo nítida a relação de prejudicialidade e pendente a exigibilidade (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74,

§18). Logo, há nulidade por falta de pressuposto obrigatório para a exigência e por violação aos arts. 142 e 116, II, do CTN, estando suspensa a exigibilidade da multa (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, §1º).

- (c) Vício Material existente no Auto de Infração. Laudo Pericial Contábil em anexo evidencia incorreção no lançamento, por erro material (erro em critério da regra-matriz de incidência tributária), tendo em vista a comprovação dos créditos informados nas Guias de Recolhimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, a título de Retenção de 11% e as compensações declaradas na GFIP, no período de 01/2016 a 13/2016. Logo, em face do art. 142 do CTN, são nulas as autuações por erro de cálculo do tributo devido, elemento fundamental e intrínseco ao lançamento. A perícia levantou o valor das Notas Fiscais e o valor do INSS retido, tudo em consonância com o declarado, a fim de comprovar os valores informados. Considerando que o lançamento é indispensável para gerar obrigação tributária, presente qualquer vício o crédito dele decorrente torna-se incerto e inexigível. Consoante comprova a Perícia acostada, devidamente instruída com documentos hábeis a demonstrar a incorreção do lançamento, há evidente erro de base de cálculo referente aos Recolhimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, a título de Retenção de 11% e as compensações declaradas na GFIP, no período autuado (01/2016 a 13/2016). Em anexo à Perícia, acostase a “documentação Auxiliar nº. 01”, a qual demonstra a identificação e a localização das Notas Fiscais constantes na conta Razão – “INSS retido na fonte. Com isso, fora realizada mensalmente a apuração dos valores de INSS retido na fonte, de acordo com as informações constantes de cada Nota Fiscal e por filial (prestador dos serviços), para fins de comparação com a autuação. Diante do confronto dos valores efetivamente recolhidos e o glosado pela fiscalização, constata-se erro no cálculo, bem como do critério jurídico adotado, do montante de INSS autuado/glosado, que segundo o Fisco era de R\$ 58.929.744,16, e conforme apurado pela Perícia, resulta em R\$ 31.150.340,81. Há, portanto, erro na base de cálculo, que inclusive reflete sobre as multas. Tanto é verdade, que no próprio julgamento das impugnações administrativas a 13ª Turma de Julgamento da DRJ/SPO atesta que houve alteração na base de cálculo dos lançamentos fiscais. A mudança da base de cálculo deve ensejar um novo lançamento fiscal, pois os critérios jurídicos adotados estão equivocados e não mero recálculo. Por todas as razões acima suscitadas, impõe-se a declaração de nulidade do lançamento fiscal lançado no processo nº 10880.743780/2019-90 e do auto de infração de multa isolada sob o nº 10805.724300/2019-94, por erro material na base de cálculo que configura vício insanável.

- (d) Nulidade pela falta de enquadramento legal correto. A imputação legal está incorreta diante do enquadramento no §10º do artigo 89 da Lei 8.212/91 c/c o inciso I do artigo 44 da Lei 9.430/96 (fl. 18.721), ao invés do correto enquadramento legal disposto no §17º do artigo 74 da Lei 9.430/96, que trata justamente da não homologação de compensação. Além do cerceamento de defesa, há violação do art. 144 do CTN, eis que o lançamento deve se reportar à data de ocorrência do fato gerador. Logo, o auto de infração é nulo, vez que em total desamparo legal e em total afronta ao devido processo legal, ampla defesa e ao contraditório.
- (e) Ausência de comprovação de dolo. A fundamentação é impertinente para lastrear a multa, não tendo a fiscalização descrito e nem comprovado que a recorrente falsificou as compensações com dolo, tampouco sonegação, fraude ou conluio, como solicita o §1º do artigo 44 da Lei 9.430/96 e os artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502/1964, o que, por si só, deve proporcionar a sua nulidade. Além do mais, não há que se falar em dolo da recorrente de “falsificar” as compensações, na medida em que se tratam de compensações oriundas de retenções da fonte, ou seja, o imposto já é retido na própria nota fiscal ficando a cargo do tomador de serviços o recolhimento. E a presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova, como se observa do Tema Repetitivo nº 243 do Superior Tribunal de Justiça. Neste mesmo sentido, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais proferiu a Súmula Vinculante de nº 25. Portanto, para que houvesse a aplicação de multa isolada contra a recorrente necessária seria a comprovação material de falsidade de declaração, o que sequer foi produzida pela Fiscalização. Tanto é verdade que a Fiscalização aplica a multa isolada em dois singelos parágrafos às fls. 18.720 e 18.721, em que aponta tão somente o texto legal, sem, contudo, comprovar o dolo do contribuinte em supostamente falsificar a declaração. E se não há no Relatório de Fiscalização a existência de elementares de culpabilidade do contribuinte de modo individualizado obviamente que conduz a conclusão de que não há penalidade a ser aplicada, porquanto já houve a aplicação de multa moratória no processo que originou essa multa punitiva, sob pena de desrespeitar frontalmente o inciso IV do artigo 150 da Constituição. Não é por outro motivo que o Tema de Repercussão Geral nº 863 do Supremo Tribunal Federal, que será definido nos autos do Recurso Extraordinário nº 736.090/SC, exige a presença de “dolo, fraude ou simulação” para caracterização de multas fiscais punitivas por falta de pagamento de tributo. Por consequência lógica, a reforma do lançamento fiscal e alteração da base de cálculo da multa pela Turma Julgadora só vem a confirmar que em nenhum momento houve falsidade ou conduta fraudulenta da recorrente, tanto que o próprio Fisco



errou por ocasião da lavratura do auto de infração. Dessa forma, evidente a atipicidade para a cobrança da multa punitiva, ainda mais se qualificada e no contexto dum lançamento nulo por vício material por erro grave na base de cálculo, já tendo sido retificada em mais de 50% pela decisão recorrida.

- (f) Multa máxima de 50%. Superados os demais argumentos, deve ser aplicada a multa do §17 do artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, que trata exatamente do presente caso, qual seja, a não homologação de compensação.
- (g) Multa sobre período não objeto do processo que originou a sanção. Não homologadas compensações do período de 01/2016 a 12/2016, inclusive o décimo terceiro, não há que se exhibir multa isolada em relação aos anos de 2015 e 2017.
- (h) Suspensão do processo. O feito deve ser suspenso, estando pendente discussão administrativa sobre as compensações.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

### RECURSO VOLUNTÁRIO

Tempestividade. Diante da intimação em 06/11/2020 (e-fls. 8474/8380), o recurso interposto em 19/11/2020 (e-fls. 8383/8382) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33).

Nulidade pela pendência de defesa administrativa em face da não homologação da compensação. Suspensão do processo. Os artigos invocados pela recorrente não impedem o lançamento da multa isolada do art. 89, § 10 da Lei nº 8.212, de 1991, antes de a decisão administrativa pela não homologação da compensação se tornar definitiva, havendo tão somente relação de prejudicialidade. O Regimento Interno do CARF alinha-se ao entendimento em tela, tanto que impõe o sobrestamento do julgamento do presente processo (decorrente) até que recurso possa ser apreciado em conjunto com recurso interposto no processo principal ou até que se ateste nos autos a definitividade do Despacho Decisório não atacado administrativamente ou até que se ateste ter a decisão de primeira instância administrativa transitado em julgado, vejamos:

Regimento Interno do CARF - Portaria MF nº 1.634, de 2023.

Art. 47 Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:



I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fatos idênticos,

incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

(...)

§ 4º Se o processo principal, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, não estiver localizado no CARF, o processo decorrente ou reflexo será enviado à unidade de origem, para apensação ao processo principal, ou mantido no CARF na hipótese de vinculação.

§ 5º Na impossibilidade de distribuição, ao mesmo relator, dos processos principal e decorrente ou reflexo, será determinada a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo decorrente ou reflexo, até que seja proferida decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

§ 6º Se o processo principal, na hipótese prevista no § 4º, não contiver recurso a ser apreciado pelo CARF, a unidade de origem devolverá o processo decorrente ou reflexo, com as informações relativas ao processo principal, necessárias ao julgamento.

No caso concreto, o processo principal nº 10880.743780/2019-90 acabou de ser julgado pelo presente colegiado (Acórdão de Recurso de Ofício e Voluntário nº 2401-011.999 não conheceu do recurso de ofício e, na parte conhecida, negou provimento ao recurso voluntário), não havendo que se falar em sobrestamento do presente feito.

Rejeitam-se, destarte, a preliminar de nulidade e o pedido de suspensão do processo.

Vício Material existente no Auto de Infração. A alegação incidental veiculada apenas em sede recursal de a fiscalização ter incorrido em erro material no cálculo do tributo devido e do critério jurídico adotado na apuração do montante autuado/glosado não merece ser conhecida. A argumentação da recorrente transborda ao deduzido na impugnação, eis que se inova a lide ao se postular o reconhecimento de retenções não recolhidas pelas contratantes e o elastecimento do próprio encontro de contas veiculado nas GFIPs por acusar valores de retenção destacada em nota fiscal em montante superior à informada no campo Valor da Retenção das GFIPs. Como já dito no voto relativo ao processo principal nº 10880.743780/2019-90, não há que se falar em erro material no cálculo de tributo devido, eis que não houve lançamento de ofício de tributo, mas simples não homologação de compensações, não tendo a recorrente se eximido do ônus de

comprovar as compensações informadas em suas GFIPs; e não há que se falar também em erro de critério jurídico adotado na apuração do montante atuado/glosado, uma vez que a decisão de primeira instância constante do processo principal nº 10880.743780/2019-90, a refletir por prejudicialidade na decisão recorrida atinente ao presente processo relativo à multa do art. 898, §10, da Lei nº 8.212, de 1991, tão somente apreciou os argumentos e a prova carreada na primeira instância administrativa, confirmando-a a partir dos dados constantes do sistema informatizado da Receita Federal, para considerar parte das compensações comprovadas. As novas alegações veiculadas no recurso voluntário tentam ampliar os limites do litígio mediante análise extemporânea e incidental de lide que deveria ter sido oportunamente veiculada no processo principal nº 10880.743780/2019-90. Não cabe se conhecer da matéria inaugurada nas razões recursais e nem das provas a instruir o recurso, provas apresentadas para alicerçar os novos argumentos, estando argumentos e provas prejudicados em razão da preclusão (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 16 e 17), impondo-se o conhecimento parcial do recurso voluntário.

Nulidade pela falta de enquadramento legal correto. O §17º do artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, é inequívoco no sentido de não ser aplicável ao caso de falsidade na declaração apresentada pelo sujeito passivo. Logo, cabível o enquadramento no art. 89, §10, Lei nº 8.212, de 1991, diante da imputação de falsidade da declaração veiculada em GFIP, sendo equivocada a alegação de o não enquadramento no §17º do artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, gerar afronta ao devido processo legal, ampla defesa e ao contraditório.

Ausência de comprovação de dolo. O recorrente sustenta que a fundamentação é impertinente para lastrear a multa, uma vez que não falsificou as compensações com dolo ou má-fé, tampouco sonegação, fraude ou conluio, como solicita o §1º do artigo 44 da Lei 9.430, de 1996. A argumentação não prospera em razão de o art. 89, §10, Lei nº 8.212, de 1991, não exigir que se demonstre as hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei 4.502, de 1964, mas tão somente que a situação concreta revele, de modo inequívoco, a falsidade da declaração, conforme jurisprudência administrativa reafirmada pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais<sup>1</sup>, mesmo depois do julgamento conjunto do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS, submetido à sistemática dos arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, com o a ADI nº 4.905/DF, prevalecendo o

<sup>1</sup> Nesse sentido, merece destaque o Acórdão nº 9202-011.215 – CSRF / 2ª Turma, prolatado na sessão de 16 de abril de 2024:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2012 a 30/12/2012

MULTA ISOLADA DO ART. 89, §10 DA LEI 8.212/91. DECLARAÇÃO FALSA NA GFIP. CONFIGURAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DOLO. APLICAÇÃO DA PENALIDADE.

Na imposição da multa isolada, relativa à compensação indevida de contribuições previdenciárias, exige-se da autoridade lançadora a demonstração da ocorrência de falsidade na GFIP apresentada pelo sujeito passivo, não fazendo qualquer referência a exigência de comprovação de dolo, fraude ou simulação.

Correta a imputação de multa isolada de 150% quando o contribuinte declara em GFIP possuir créditos sem, no entanto, fazer a necessária comprovação existência, o que revela não haver direito líquido e certo à compensação e atesta a falsidade da declaração.

entendimento de subsistência da multa do art. 89, §10, da Lei nº 8.212, de 1991, na linha do asseverado no PARECER SEI Nº 2674/2023/MF:

1. Trata-se da análise conjunta do julgamento do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS, submetido à sistemática dos arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, com o da ADI nº 4.905/DF, os quais foram apreciados pelo STF, na mesma sessão virtual, a fim de que fossem proferidas decisões uniformes na resolução da matéria, tanto no controle difuso quanto no concentrado, tendo em vista a identidade de pedidos formulados nas ações.

(...)

25. Nessa senda, é possível citar as seguintes multas que, além de não terem sido abarcadas pelos precedentes, foram, em *obiter dictum* dos votos-condutores, consideradas válidas, quando a não homologação for motivada em falsidade, sonegação, conluio ou, se caracterizada, as situações de compensação não declarada, a saber:

- multa de 150% (cento e cinquenta por cento), aplicada por lançamento de ofício, quando comprovada a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, com previsão no art. 18, §29, da Lei nº 10.833, de 2003, combinado com o art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996;
- multa de 150% (cento e cinquenta por cento) aplicada ao contribuinte que realizar compensações indevidas, por meio de declarações comprovadamente falsas, em relação às contribuições previdenciárias de que trata o art. 89, §10, da Lei nº 8.212, de 1991;
- multa de 150% (cento e cinquenta por cento), sobre o valor do débito indevidamente compensado, nas hipóteses em que a compensação for considerada não declarada (hipóteses vedadas do art. 74, §12, II, da Lei nº 9.430/96), quando caracterizada sonegação, fraude ou conluio (nos termos dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964), como resulta do art. 18, § 42, da Lei 10.833, de 2003; e • as hipóteses listadas no art. 74, §12, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, que sujeitam o contribuinte ou responsável à multa de 75% sobre o valor do débito indevidamente compensado, nos termos do art. 18, §4º, da Lei 10.833, de 2003 (alterada pela Lei 11.488, de 2007) c/c art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, quando não houver sonegação, fraude ou conluio.

Multa máxima de 50%. Não se aplicou a multa do §17 do artigo 74 da Lei 9.430, de 1996. No caso concreto, destarte, não se cogita da multa veiculada em tal dispositivo.

Multa sobre período não objeto do processo que originou a sanção. A infração a que se refere o art. 89, §10, da Lei nº 8.212, de 1991, opera-se quando da transmissão da GFIP, logo ainda que as compensações tenham sido veiculadas nas GFIPs do período de 01/2016 a 12/2016, não há incorreção ao se imputar a ocorrência do fato gerador da multa nas datas de envio da GFIPs, inclusive nas datas de 10/01/2017, 11/01/2017, 07/02/2017 e 08/02/2017.

Acrescente-se que a decisão recorrida tomou a multa de R\$ 51.994,38 (referente à GFIP código de controle PVbOM50hi280000-2) como lançada para a data de 06/12/2016, sob a justificativa de erro de digitação manifesto (e-fls. 8.372). A recorrente insiste na alegação de não ser cabível lançamento em relação aos anos de 2015 e 2017, ressaltando que a alocação para 06/12/2016 significa novo lançamento pela Decisão “a quo”. De fato, a autoridade julgadora não tem competência agravar o lançamento<sup>2</sup>, ou seja, para altear a data do fato gerador, cancelando a multa referente a 06/12/2015 e lançando multa por infração havida em 06/12/2016. Contudo, no caso concreto, ainda que a decisão recorrida tenha se expressado em termos de exoneração e correção de erro de digitação, não houve, em verdade, agravamento do lançamento, mas interpretação do que foi efetivamente lançado, conforme aflora da análise do próprio Auto de Infração, ou seja, da conjugação da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal Multas Previdenciárias” (data de 06/12/2015, ver e-fls. 8.268; note-se que o próprio documento assevera o detalhamento no Relatório Fiscal e no Demonstrativo de Apuração) e do “Demonstrativo de Apuração Multas Previdenciárias” (data de 06/12/2015, ver e-fls. 8.277) com os itens 78 (e-fls. 8.261) e 84 do Relatório Fiscal (e-fls. 8.265) a remeter o detalhamento da multa ao Anexo de e-fls. **8.242** (data de 06/12/2016), constando expressamente do “Anexo Cálculo da Multa Isolada - Gocil 2016” (e-fls. **8.242**) que a multa de R\$ 51.994,38 se refere à GFIP da competência 11/2016, código de controle PVbOM50hi280000-2, enviada em 06/12/2016 (e-fls. 8.225). Portanto, a decisão recorrida não retificou o lançamento pela exoneração da multa de R\$ 51.994,38 e nem lançou o mesmo valor pela decisão recorrida, pois o que efetivamente promoveu foi a simples interpretação do real conteúdo do Auto de Infração a partir dos próprios documentos que o constituem ainda que tenha empregado indevidamente os vocábulos “exoneração” e “correção” de erro de digitação.

Isso posto, voto por CONHECER EM PARTE do recurso voluntário, exceto quanto às matérias preclusas, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

### **RECURSO DE OFÍCIO**

Diante da exoneração de R\$ 40.045.699,92, restou ultrapassado o valor de alçada (e-fls. 8.359 e 8.373). O Acórdão de Impugnação (e-fls. 8358/8373) cancelou parte da multa lavrada com lastro no art. 89, §10, da Lei nº 8.212, de 1991, por considera-la insubsistente, uma vez que o Acórdão de Manifestação de Inconformidade nº 108-000.601, proferido nos autos do processo principal nº 10880.743780/2019-90, a homologou. Além disso, identificou-se o já mencionado erro de digitação. A vinculação por decorrência do presente processo para como o processo nº 10880.743780/2019-90 aflora de modo cristalino nos itens 70 a 78 do Relatório Fiscal (e-fls. 8.258/8.261). O Acórdão de Recurso de Ofício e Voluntário nº 2401-011.999, não conheceu do recurso de ofício, diante do disposto no art. 27 da Lei nº 10.522, de 2002. Não havendo como

<sup>2</sup> Ao tempo da prolação da decisão recorrida, não subsistia regra legal a autorizar o agravamento da exigência inicial mediante decisão de primeira instância, anteriormente prevista nos arts. 5º, §2º, e 15, parágrafo único, do Decreto nº 70.235, de 1972.

se negar a relação de prejudicialidade e nem o trânsito em julgado do cancelamento promovido no âmbito do processo nº 10880.743780/2019-90, bem como sendo a exoneração da multa de R\$ 51.994,38 apenas aparente, em razão de o voto condutora manter tal multa considerando o fato gerador em 06/12/2016, sob a justificativa do manifesto erro de digitação, impõe-se a negativa de provimento ao presente recurso de ofício.

Isso posto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro